

RESPOSTA AO ATO IMPUGNATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.11-001/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019 – CP

Trata-se de impugnação ao edital de licitação tipo concorrência pública de nº 002/2019 – CP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia, para execução, mediante Regime de Empreitada por Preço Global, de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, protocolado pela empresa E F REBOUÇAS EIRELLI –ME, situada a rua dos Porfírios, 1238, Centro, Icapuí – CE, através de seu representante legal, Sr. Ednilson Félix Rebouças, CPF nº 713.002.873 – 49, nos termos do § 2º, Art. 41 da lei federal 8.666/93.

DA BREVE SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

O subscritor do pedido ora examinado vem com fundamento na Lei nº 8.666/93, interpor a mencionada impugnação, alegando vícios que comprometem a disputa, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, mais precisamente quanto aos itens 7.3 e 7.3.1.3 do edital no que diz respeito a exigência um ou mais atestados de capacidade técnica da empresa com registro no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativos a execução dos serviços compatíveis em características, quantidades com o objeto da presente licitação.

Prosseguindo cita o art. 30, incisos, I, II, III e IV, § 1º, inciso I da 8.666/93, redação dada pela Lei nº 8.883/94, art. 37 da Constituição Federal, ainda cita o art. 3º § 1º da Lei 8.666/93, Resolução 1.025/2009 do CONFEA, Acórdão nº 205/2017, Acórdão nº 655/2016, Acórdão 128/2012 do TCU, e por fim requer o conhecimento da presente impugnação e julgando procedente, excluindo os itens 7.3 e 7.3.1.3 e que ainda seja reaberto prazo previsto no § 4º do art. 21 da lei 8.666/93, é o que se tem a relatar.

DAS TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, a impugnação é tempestiva, sendo respeitado o prazo previsto no § 2º, Art. 41 da lei federal 8.666/93.

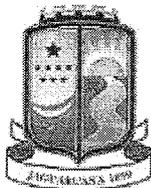
DAS PRELIMINARES

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Sub item 7.3.1.3 do edital, exige a apresentação de capacitação técnica operacional, registrada no CREA, apresentando inconsistência, em função da não emissão desse tipo de registro, conforme se verifica na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia).

Destarte, afigura-se como requisito para a comprovação da capacidade técnica no art. 30 da Lei de Licitações, como comprovação da capacidade técnica o seguinte:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

()...

()...

()...

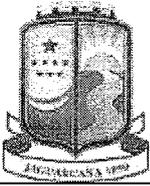
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim sendo verifico que assiste razão em parte a licitante, uma vez que a exigência de atestados com registro de capacidade técnico profissional é pertinente, não se mostrando razoável a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, já que a própria Lei de Licitações assim não definiu.

“Grifo Nosso”

Do mesmo modo, verifico tal posicionamento acostado aos autos do ato impugnatório, proferido nos Acórdãos do TCU de nº 205/2017, Acórdão nº 655/2016, Acórdão 128/2012, e por fim, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “*certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação*”.



No entanto não vejo como prosperar a propositura da requerente, em relação ao item 7.3, que é a qualificação técnica que deverá ser apresentada nas outras formas definidas no edital, bem como a reabertura de prazo, por se tratar de documentação habilitatória, não implicando em reformulação de proposta.

Vejamos o que diz os tribunais sobre o assunto:

TJ-MA - Apelação APL 0398052012 MA 0002891-55.2011.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 08/02/2013

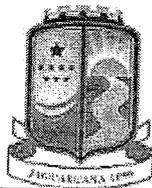
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL MEDIANTE ERRATA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÕES QUE PUDESSEM ALTERAR AS PROPOSTAS DE PREÇO.

DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. I Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei no 8.666 /1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei no 10.520 /2002, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. II Tratando-se de exigências para a habilitação dos licitantes, sem interferência no preço dos serviços, podem elas ser implementadas mediante simples errata encaminhada aos interessados, não havendo necessidade de reformulação do edital, nem de nova publicação do aviso de convocação, tampouco de reabertura do prazo de apresentação das propostas. III ? Segurança denegada. Apelação provida.

TRF – 2 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MAS 42458 2001.02.01.008653-9 (TRF – 2)

Data de publicação: 20/09/2002

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS TÓPICOS CONSTANTES DO EDITAL. DESCABIMENTO. Mandado de Segurança visando compelir a autoridade administrativa a promover a reformulação do edital de licitação expedido, sob a alegação de que este não estaria de acordo com o objeto do certame. Impossibilidade de interferência do Juiz, na atuação do administrador público, no exercício de suas atribuições legais. Reconhecida a



improcedência do pedido formulado, sob pena de se configurar invasão na esfera de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal Confirmada a decisão de primeiro grau.

Assim também assevera o TCU:

Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário)

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

“Grifo Nosso”

Encontrado em: - Data::20/09/2002 - Página::266 - 20/9/2002 LEG-F LEI- 8666 ANO-1993 CASSAÇ|O ,LIMINAR ,EDITAL ,LICITAÇÕES.

Por fim, pelos fundamentos expostos decido pelo conhecimento da presente impugnação, e acatar parcialmente.

1- Modificar a exigência contida no sub item 7.3.1.3 do edital, alterando a exigência de atestados de capacidade técnica **operacional**, para atestados de capacidade técnica **profissional**, devidamente Identificada em nome do Responsável Técnico da licitante, mantendo – se as demais clausulas editalícias, inclusive a data do certame, por não implicar em reformulação de propostas.

Comunique-se aos interessados.

Jaguaruana-CE, 20 de Março de 2019.

Pedro Hugo Saraiva Barbosa
Presidente da Comissão de Licitações